

Um Estudo sobre a Vulnerabilidade dos menores 14 anos no crime de estupro

*Gilberto José da Costa Junior**

Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu Campus V Itaperuna (UNIG)
gilbertojunior28@live.com

*Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo**

Mestra e Doutoranda em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual Norte Fluminense (UENF)
inessatrocilo@gmail.com

Resumo

Este artigo corresponde ao trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, relacionado à temática do estupro de vulnerável. O estupro é considerado pela humanidade como um dos crimes mais intoleráveis, que podem ser praticados contra crianças e adolescentes. O presente trabalho expõe tópicos importantes trazidos pela nova produção escrita da Lei 12.015 de 2009, que engloba o crime de estupro de vulnerável, com pena de reclusão de 8 a 15 anos, que se caracteriza pela prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos ou com pessoa que não tem condição de discernimento ou de oferecer resistência ao ato cometido. Nesse cenário, se faz necessária a abordagem do novo aspecto penal quem vem causando discordância teórica frente às características referentes à vulnerabilidade da vítima. O trabalho compreende os seguintes tópicos: abordagem histórica sobre o estupro e a Lei 12.015/2009; descrição do estupro de vulnerável, o conceito, o adolescente menor de 14 anos, as formas qualificadas, pena e ação penal. Dessa forma, foi feito um estudo traçando um panorama geral do crime em questão tendo como foco a vítima vulnerável menor de 14 anos.

Palavras-chave: Estupro, vulnerável, Código Penal.

Abstract

This article corresponds to the work of conclusion of course of Graduation in Law, related to the subject of the rape of vulnerable. Rape is considered by humanity as one of the most intolerable crimes that can be practiced against children and adolescents. The present work exposes important topics brought by the new written production of Law 12.015 of 2009, which includes the crime of rape of vulnerable, with imprisonment from 8 to 15 years, characterized by the practice of carnal conjunction or any libidinous act with minor of 14 years or with a person who does not have the condition of discernment or to resist the act committed. In this scenario, it is necessary to approach the new criminal aspect that has been causing theoretical disagreement regarding the characteristics related to the vulnerability of the victim. The work includes the following topics: historical approach to rape and Law 12,015 / 2009; description of rape of vulnerable, concept, teenager under 14 years, qualified forms, penalty and criminal action. In this way, a study was carried out giving an overview of the crime in question, focusing on the vulnerable victim under the age of 14 years.

Keywords: Rape, vulnerable, Criminal Code.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A temática deste trabalho foi desenvolvida a fim de propor reflexões e discorrer sobre questões controversas do crime de estupro de vulnerável, dando ênfase aos menores de 14 anos. Apresentaremos considerações e pontos de vistas de doutrinadores a respeito dos delitos sexuais e a sua história, transpassando pelas transformações, trazidas pela Lei 12.015/2009, pertinentes aos crimes de estupro. Buscando mostrar o sentido da palavra vulnerável e seu surgimento na legislação. Convém evidenciar que a grafia da palavra vulnerável evidenciou aos menores de 14 anos.

Com a Lei 12.015/2009, que modificou o conteúdo VI do Código Penal brasileiro, intitulado os Crimes Contra a Liberdade Sexual, mudou para o novo arranjo jurídico do capítulo II, Dos Crimes Sexuais contra vulnerável, dessa forma a mudança valem um estudo a respeito de determinar valor de certas responsabilidades penais e, suas aplicações jurídicas. Dessa forma a proteção conferida aos menores de 14 anos, considerados vulneráveis, continuará a despertar debate doutrinário. O estudo a respeito do estupro de vulnerável é importante ser desenvolvido, principalmente pela discordância de entendimento que traz o tema, pois atualmente é considerado pela sociedade como um dos crimes mais abomináveis praticados ao menor de 14 anos. No Código Penal, o artigo 217-A, teve a intenção de proteger as pessoas (crianças e adolescentes) com idade inferior a 14 anos (vulneráveis). No artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente há um marco divisório entre infância e adolescência, considerando criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre 12 anos e 18 anos de idade incompletos, porém, essa definição do ECA não abrange a definição de vulnerável previsto no Código Penal.

A vulnerabilidade prevista pela legislação penal refere-se a falta de capacidade para compreender a gravidade da relação sexual, abrangendo menores de 14 anos, dessa forma justifica discutir no presente trabalho a constitucionalidade pertinente do conceito de vulnerabilidade dos menores de 14 anos nos crimes sexuais, destacando-se na faixa etária compreendida entre 12 e 14 anos incompletos. Abordando sobre o estupro de vulnerável menor de 14 anos (artigo 217-A), tipo penal, o que foi acrescentado ao código penal através da lei 12.015/2009, exigência da doutrina,

instituindo desse modo, o novo tipo penal, com o intuito de proteger vítimas menores de 14 anos, destacando a necessidade de proteção a menores de 14 anos, as formas qualificadas, a pena para quem o comete.

Por conseguinte, o método adotado é a pesquisa qualitativa e bibliográfica, utilizando como fontes, autores renomados do ordenamento jurídico, assim como reforço, serão utilizados, artigos jurídicos e textos publicados em sites pertinentes à área do direito.

2 REGISTROS HISTÓRICOS SOBRE O CRIME DE ESTUPRO

As violações sexuais perduram desde a antiguidade, até os dias atuais, sendo um tormento para sociedade. As punições já eram preditas desde as primeiras civilizações, punições estas severas e implacáveis, portanto antes de começar a grafar sobre a temática, se faz necessário descrever o contexto sobre o desenvolvimento histórico do crime de estupro.

“A história do estupro ainda não foi escrita” (VIGORELLO, 1998, p. 07). Com esta frase Vigarello (1998) começa a introdução do seu livro A História do Estupro.

O estupro é considerado pela humanidade como um dos crimes mais execrável. À frente desta atestação, o TCC vai abordar o histórico do estupro, e às alterações introduzidas pela Lei 12.015/2009. Antes de aventurar-se na construção de uma história do estupro de vulnerável, inicialmente se faz necessário descrever a evolução histórica do crime de estupro desde da antiguidade ao Código Penal de 1940. Vejamos então:

2.1 Legislação Mosaica

Nas civilizações antigas os crimes sexuais já causavam grande repulsa, sendo, portanto, severamente apenados, como nos relata Prado (2001, p.193-194):

Os crimes sexuais, entre eles o estupro, foram severamente reprimidos pelos povos antigos. Na legislação mosaica, se um homem mantivesse conjunção carnal com uma donzela virgem noiva de outrem que encontrasse na cidade, eram ambos lapidados. Mas se o homem encontrasse essa donzela nos campos e com ela praticasse o mesmo ato, usando de violência física, somente aquele era apedrejado. Se a violência física fosse empregada para manter relação sexual com uma donzela virgem o homem ficava obrigado a casar-se

com ela, sem jamais poder repudiá-la e, ainda, a efetuar o pagamento de 50 ciclos de prata ao seu pai.

Os crimes sexuais na antiguidade eram punidos de diferentes formas, conforme a conjuntura da mulher.

2.2 Código de Hamurabi

Código de Hamurabi é composto por leis elaboradas na Mesopotâmia, por volta do século XVIII a.C, o código é baseado na lei de talião, “olho por olho, dente por dente”, logo, para cada ação fora da lei haveria uma punição, que acreditavam ser proporcional ao crime realizado. A pena de morte é a punição mais comum nas leis do código. Não havia a possibilidade de desculpas ou de desconhecimento das leis. Tratava-se com extrema sisudez com relação ao crime de estupro, submetendo ao esturador a pena capital (pena de morte); indicava em seu Art. 130 – Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre.

2.3 Direito Romano

São normas, regras jurídicas, existentes em Roma, desde sua fundação até a codificação de Justiniano. No decurso destes quase 13 séculos, muitas foram as modificações políticas, sociais e econômicas. Estas transformações resultam a evolução e as crises de direitos.

No Direito Romano empregava-se o termo *stuprum*, pela primeira vez do qual derivou a palavra estupro, entanto, não tinha o significado de conjunção carnal violenta cuja expressão era *crimen vis*. Os romanos, de forma ampla, alcançavam todos os atos sexuais e libidinosos, quer fossem praticados contra homem ou mulher – frisamos aqui a possibilidade do homem figurar no polo passivo do delito, fato relativamente novo para nosso ordenamento, vigente desde Lei 12.015/19, que alterou o Código Penal. Em sentido próprio, significava desonra, vergonha, e abrangia todas as relações carnis (cópula vaginal), como doutrina Prado (2001, p.194): “O termo *stuprum*, no Direito Romano, representava, em sentido lato, qualquer ato impudico, praticado com homem

ou mulher, englobando até mesmo o adultério e a pederastia. Em sentido escrito, alcançava apenas o coito com a mulher virgem ou não casada, mas honesta”.

2.4 Código Criminal do Império

O primeiro Código Penal no Brasil era chamado de Código Criminal do Império do Brasil sendo sancionado por Decreto de 16-12-1830 e mandado executar por carta de lei de 8-1-1831. O Código Criminal do Império era composto de quatro partes, subdivididas em títulos, abrangendo um total de 313 artigos. Essas partes tinham as seguintes denominações: Parte I - Dos crimes; Parte II - Dos crimes públicos; Parte III - Dos crimes particulares; Parte IV - Crimes policiais. O Código Criminal do Império vigorou até 1890, quando apareceu o primeiro Código Penal da República". convém destacar, contudo, que apesar de muito elogiado, O Código, como todos, não era perfeito, o que originou uma série de críticas, trazendo várias discussões sobre crimes sexuais e principalmente o estupro.

O crime de estupro de acordo com o Código Penal tinha a pena prevista de três a doze anos de detenção, mais um dote oferecido à família da ofendida, se a violada for prostituta, pena para agressor era reduzida para um mês a dois anos, de acordo com a redação do artigo 222 do Código Penal 1830.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Penas - de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas - de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

O raptor poderia se livrar das penas no caso de constituir casamento com a vítima.

2.6 Código Penal Republicano (1890)

Designado pelo Min. Campos Sales, do Governo Provisório, para a elaboração do Código republicano, desincumbiu-se logo da missão entregando, em prazo curtíssimo, o projeto que, em 11 de outubro de 1890, veio a transformar-se no segundo Código Penal do Brasil, primeiro da República.

Com edição em 11 de outubro de 1890, o Código Penal de 1890 era conhecido também como Código Penal Republicano continha em seus artigos 268 e 269 as penas e a tipicidade para o crime de estupro, respectivamente. Situava-se no Título VII (Da Corrupção de Menores, dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor):

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Penas: de prisão cellullar por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Penas: de prisão cellullar por seis mezes a dous annos.

§2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.

2.7 Código Penal de 1940

O Código Penal de 1940 foi criado pelo decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pelo então presidente Getúlio Vargas. Na história do Brasil o atual código é o 3º, e o mais longo em validade : os anteriores foram os de 1830 e 1890.^[1] Apesar da criação em 1940, o atual Código só entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942 (artigo 361).

O Código Penal de 1940 trazia na redação do artigo 213, que o crime de estupro somente poderia ser cometido contra mulher no polo passivo. “Art. 213- Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de três a oito anos. Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: Pena- reclusão de quatro a dez anos”.

Para os demais crimes sexuais, foram encaixados como atentado violento ao pudor no artigo 214 do Código Penal de 1940, senão vejamos:

Art.214- Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena- reclusão de dois a sete anos.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena- reclusão de três a nove anos.

Já no Código Penal de 1940, havia, na época em estudo, 15 variações (do art. 213 ao 234) de crimes de conotação sexual. Como foi ressaltado, neste conceito, privilegiam-se os arts.213 e 214. O primeiro refere-se ao crime de estupro e se define como “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, com pena entre 3 a 8 anos de prisão” (HUNGRIA; LACERDA, 1944, p.114). O segundo aborda o crime de atentado violento ao pudor (AVP), descrito como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (HUNGRIA; LACERDA, 1944, p . 130), com pena de dois a sete anos.

2.8 Lei nº 12.015/2009 (Alteração do Código Penal)

O Código Penal de 1940 está em vigência até os dias atuais, decorreram abundantes modificações em sua composição, entre elas a que mais trouxe alterações foram a Lei nº12.015 de 2009, a nova Lei 12.015/2009 trouxe inúmeras modificações no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que tratava dos “crimes contra os costumes”, passando a denominá-los “crimes contra a dignidade sexual”. A recente legislação se preocupou, em especial, com o respeito à dignidade da pessoa humana, sustentáculo do Estado Democrático de Direito, não havia dúvidas sobre a potência da violação que as vítimas dessa espécie de infração sofrem. Em 07 de agosto de 2009, da

Lei 12.015, trouxe uma inovação ao que se refere ao crime de estupro, não em relação a pena, mas sim ao crime em si. Vale ressaltar a alteração da Lei 12.015/2009 foi a introdução do “estupro de vulnerável” no rol dos crimes hediondos (art.217- A e parágrafo 1º,2º,3º e 4º), alterando o inciso VI da Lei 8.072/90, onde o “ atentado violento ao pudor”.

Uma das mais importantes alterações trazidas pela Lei 12.015/2009 – e que trouxe profundas consequências – refere-se à junção, em um único tipo penal, das condutas anteriormente previstas nos arts. 213 e 214 do CP, que agora estão previstas sob a rubrica *estupro*, no art. 213 do CP. O art.214 (atentado violento ao pudor) deixa de existir.

A alteração na redação do artigo 213 foi bem recebida pela doutrina conforme Bittencourt (2012, p. 53):

Considerando-se que o legislador unificou, com a Lei n.12.015/2009 os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, poderia ter aproveitado para substituir as expressões que identificam essas duas figuras – conjunção carnal (estupro) e ato libidinoso diverso de conjunção carnal – por uma expressão mais abrangente, capaz de englobar os dois vocábulos anteriores como, por exemplo, “ violação sexual mediante violência”. Esse vocábulo, além da dita cópula vagínica, abrange também, na linguagem clássica, as relações sexuais ditas anormais, tais como o coito anal e o sexo oral, o uso de instrumentos roliços ou dos dedos para a penetração no órgão sexual feminino, ou a cópula vestibular, em que não há penetração. A expressão “ violação sexual mediante violência”, ademais, mostra-se mais atualizada, por seu alcance mais abrangente, pois englobaria também, além dos atos supraenunciados, as relações homossexuais (tidas, simplesmente, como atos libidinosos diversos da conjunção carnal), tão disseminadas na atualidade.

Qualquer pessoa, seja ela homem ou mulher, podem ser vítimas, trazendo então uma grande novidade ao crime de estupro, conforme Bittencourt (2015, p. 51):

A partir da Lei n. 12.015/2009 simplificou-se essa questão, e o crime de estupro passou a ser um crime comum, podendo ser praticado ou sofrido, indistintamente, por homem ou mulher. Sempre defendemos, por outro lado, que o marido também podia ser sujeito ativo de estupro contra a própria mulher (parceira). Nessa linha, evidentemente, a mulher, a partir de agora, também pode ser autora do crime de estupro, inclusive contra o próprio marido (quando obrigá-lo, por exemplo, à prática de atos de libidinagem contra a vontade daquele). Dito de outra forma, qualquer dos cônjuges, a nosso

juízo, pode constranger, criminosamente, o outro à prática de qualquer ato libidinoso, incorrendo nas sanções cominadas neste dispositivo legal.

Desta forma concluímos à breve escrita sobre à evolução do Direito Penal, pertinente ao crime de estupro, mostrando épocas de poucas variações nas primícias, mas de extensas mudanças na história do Código Penal.

3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A tentativa de suplantação do legado patriarcal no que concerne a tenra história. Somente no século XIX a palavra “estuprador” foi revelada para sociedade, e sua alusão era abarrotada de caráter racista. O vocábulo, apontado no dicionário Oxford, onde aconteceu sua primeira menção, era originalmente “RAPENIGGER”, ou “estuprador negro”.

Quando homens brancos executavam estupro e eram denunciados a justiça os mesmos gozavam de prerrogativas sobre o homem negro, pois muitas das vezes o crime caía em cima do negro por ser pobre e possuir a cor da pele negra, enquanto o homem branco conseguia ser absolvido ou até ser impronunciado como o autor do crime em questão, deixando toda a pena recair sobre o negro.

No dicionário de sexologia, o crime sexual é dividido em vários grupos. Primeiramente, ele é entendido como qualquer ato de agressão sexual cometido contra a vontade da outra pessoa; em segundo lugar, como qualquer atividade sexual com criança ou com pessoa que ainda não tenha atingido a maioridade legal; em terceiro, como ofensas contra os costumes públicos; e, finalizando, como crimes contra a natureza ou perversões (BEIGEL, 1974, p.117).

Com o transcorrer dos anos, grande desafio dos juristas foi ajustar as novidades filosóficas ao cenário pátrio, bem como a realidade dos modernos tempos ao direito penal. As invariáveis propostas de alteração no Código Penal revelam a inquietude com a política criminal e a indispensabilidade de rever, na essência de ajustá-lo às novas exigências.

Sabadell (1999, p.83):

A função da persecução e da pena na Idade Média era a de expiar um pecado contra toda a sociedade e não uma forma positiva de proteção à vítima. Insere esta interpretação em um quadro de análise composto por uma lógica patriarcal, na qual a sexualidade estava dentro de uma determinada moral e de parâmetros familiares, e a violência sexual era entendida “não como uma violência dirigida ao indivíduo, mas sim contra interesses que na realidade [transcendem] a pessoa humana”.

Averiguar práticas criminais existentes nas culturas e na regra, não concederia a formação de limites jurídicos visivelmente delimitados de segurança à pessoa, mas estes limites ficam sujeitos a considerações contextuais e morais das condutas dos indivíduos. Vale ressaltar que dessa forma vemos a reincidência ao caráter jurídico na essência de se desprender as indagações pertinentes à norma da aérea do direito.

Sabadell (1999, p. 80): a inserção do estupro no título “Dos crimes contra os costumes” – como no Código Penal brasileiro, presos a uma concepção patriarcalista que revela “a presença de relações de dominação e sujeição que atuam em detrimento da qualidade de vida das mulheres”.

3.1 Conceito

Segundo Dicionário Santillanca (2011, p. 516), vulnerável que pode ser ferido ou agredido física e moralmente. O significado de vulnerável é uma pessoa indefesa e inábil de algum ato. O termo é normalmente relacionado a mulheres, crianças e idosos, que portam maior vulnerabilidade perante outras classes da sociedade. Um indivíduo vulnerável é aquele que detém situações de fragilidade diferente de outras pessoas, que tem como resultado em uma situação desigual. Chega ao ponto de existirem indivíduos em uma situação vulnerável faz com que exista uma desigualdade na sociedade.

A Lei nº 12.015/2009 introduziu figura típica ao Código Penal sob o novo *nomen iuris* de estupro de vulnerável, caracterizado como um tipo autônomo, distinto daquele capitulado no artigo 213 do mesmo diploma legal. Sob o prisma criminal, a vulnerabilidade está intimamente ligada a ideia de pessoas que não detém aptidão psicológica para compreender o caráter lascivo do ato sexual ou sequer possuem condições mínimas de normalidade psíquica para manifestar livremente seu desejo quanto a prática da relação sexual. *Naturalmente* que este termo fora empregado, já

que tem o significado daquele que se encontra do lado fraco de uma questão ou do ponto por onde alguém pode ser atacado.

No entender de Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 829), a vulnerabilidade contida no artigo 217-A: “trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir.”

Vulnerável é uma palavra que também está grafada no direito penal brasileiro concernente ao estupro. Estupro de vulnerável é um crime sexual que consta no Código Penal e descreve uma forma de violência ao indivíduo vulnerável.

A Lei nº 12.015, ocasionou muitas alterações no Direito Penal, entre elas, a que ocasionará maior discórdia será no meio jurídico da vulnerabilidade.

A *novatio legis* criou na ordenação jurídico o crime "estupro de vulnerável", que em sua forma simples tem a pena de cárcere, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

O conceito de pessoa vulnerável ,segundo o Código Penal brasileiro, o direito penal não pode coexistir com ideias teóricas, pois o mesmo não libera apreciação geral e nem o uso da analogia *in malam partem*. Portanto, o conceito de "vulnerável" deverá ser nos termos da lei, ou seja, bem objetivo.

O legislador elaborou dois conceitos para vulnerável:

1. Vulnerável para os fins de configuração do delito de estupro (art. 217-A) será:

a) o menor de 14 (catorze) anos.

b) toda pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato sexual ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

2. Vulnerável para os fins de configuração do delito de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (artigo 218-B do CP), será:

a) alguém menor de 18 (dezoito) anos;

b) alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Na realidade, na definição de vulnerável para os termos do estupro, o legislador apenas designou as antigas conjecturas que a lei considerava casos de presunção de

violência, a saber: “Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (catorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”.

Contudo, como assevera Bitencourt (2004, p. 99) trata-se de um crime de Tendência, exigindo para que o dolo se aperfeiçoe o especial fim de exigir, que é "possuir sexualmente vítima (homem ou mulher), sabendo que o agente é considerado vulnerável, sob pena de não se configurar essa infração penal.”

3.2 O Adolescente Menor de 14 anos

Com a Constituição Federal de 1988 as crianças e os adolescentes trespassaram a ser vistos como pessoas dignas de direitos, há uma preservação a esses sujeitos, instituindo vários direitos basilares, o qual foi confirmado e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com a Lei nº 8.069/90, que por sua vez prevê como um de seus princípios fundamentais a integridade total à criança e do adolescente, o que vem grafado em seu artigo 1º, descrevendo sobre a proteção integral dos sujeitos acima.

Com o intuito de trazer uma proteção a esse estágio do desenvolvimento humano que é primordial para o caráter da criança e do adolescente, essa lei resultou em uma atenção especial da Constituição federal de 1988, ao redigir o artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2016, p. 116)

Com o artigo 227 da Constituição de 1988, obrigou o Estado a terem um olhar significativo voltado para esta área e a realizar um ato em conjunto com a família, o Estado e a sociedade, com o objetivo de dar uma atenção primordial à essa fase do desenvolvimento, trazendo proteções específicas e priorizando a proteção absoluta da criança e do adolescente. O parágrafo 4º do artigo acima, traz uma ressalva basilar para

o assunto: § 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Na atualidade o Código Penal conta com uma extensiva política de proteção à criança e ao adolescente especificamente no que diz respeito à dignidade sexual. Portanto, compreendem-se que vulneráveis são pessoas que não podem se defender sozinhas, ou que, em algum momento, estejam desprotegidas. No dicionário (Ferreira, 2010, p.574) vulnerável significa: “Diz-se do ponto pelo qual alguém ou algo pode ser atacado”.

Para Capez (2014, p. 81), vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo, pelo que aborda a vulnerabilidade da seguinte forma:

A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social cultural, fisiológica, biológica etc. Uma jovem menor, sexualmente experimentada e envolvida em prostituição, pode atingir às custas desse prematuro envolvimento um amadurecimento precoce. Não se pode afirmar que seja incapaz de compreender o que faz. No entanto, é considerada vulnerável, dada a sua condição de menor sujeira à exploração sexual.

A Lei 12.015/2009 quis salvaguardar aos menores de 18 anos. Essa proteção buscou inadmitir os abusos sexuais e o aumento da prostituição infantil. De acordo com o Código Penal vulnerável, primeiramente, é aquele menor de 18 anos de idade que esteja exposto, ou seja, sujeito aos abusos sexuais. Também são vulneráveis aqueles menores de 14 anos e por enfermidade ou deficiência mental não tem discernimento para pratica de atos sexuais. (MIRABETE & FABBRINI, 2012, p. 412).

Constata-se o conceito de vulnerável trazida pela redação do artigo 217-A do Código Penal, nos seguintes termos: “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”. Além disso, o parágrafo 1º abrange mais um conceito de vulnerável, conforme se aduz “incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”. É necessário destacar que grande parte dos abusos sexuais com vítimas vulneráveis (menores de 14 anos), acontecem no seio familiar, muitas vezes havendo inclusive a

convivência dos próprios representantes legais da criança, o que torna impossível tal conduta criminosa chegar ao conhecimento das autoridades e conseqüente punição do agressor.

Constata-se que, quando alguém viola um menor de 14 anos com a intenção de praticar o estupro, as vítimas desses crimes, e sua família, muitas não têm como se proteger, não tomam atitudes por ter vergonha do que lhes ocorreu e, presumem passar por um julgamento preconceituoso.

Por se sentirem culpadas e envergonhadas as vítimas, conseqüentemente, acabam se isolando e com isso vem a solidão e muitas das vezes a depressão, que resultante desse “segredo”, acaba por acentuar o medo, tornando a vítima mais subjugado do abusador. A vítima se vê obrigada a render-se aos abusos até ser grande o suficiente para se desprender dessa situação repulsiva.

Vale, ressaltar que atualmente, de acordo com a Lei, temos como norma geral a inviabilidade de aprovação do menor de 14 anos para atos sexuais, em conformidade com que ensina Nucci (2014, p. 835), quando aborda as particularidades do crime de estupro de vulnerável:

A relação sexual pode ter sido “consentida” pelo ofendido, que, após, não reclama e pode até ter apreciado. Entretanto, por regras de experiência, captadas pelo legislador, é vedada a prática sexual com tais pessoas, visto que a maioria não tem discernimento suficiente, nem condições de autorizar o ato, logo, a vulnerabilidade de suas situações indica a presunção de ter sido violenta a prática do sexo.

O autor faz referência, a prática do ato sexual é negada aos menores de 14 anos, haja vista que a maioria não tem compreensão cabível para tanto, o que oportuniza compreender que existem ressalva. É razoável conceber que, diante da heterogeneidade de povos, costumes e crenças do país, uma adolescente possa alcançar uma idade madura adiantada quando confrontado a outro, a considerar o meio social em que vive.

Conforme brilhante explanação doutrinária *in verbis* de Gomes et al (2009, p. 37):

Se a vítima for violentada no dia do seu 14º aniversário não gera qualificadora, pois ainda não é **maior de 14 anos**. Também não tipifica o crime do art. 217-A, que exige vítima **menor de 14 anos**. Conclusão: se o ato sexual for praticado com violência ou grave ameaça haverá estupro simples (art. 213, *caput*, do CP);

se o ato foi consentido, o fato é atípico, apurando-se a enorme falha do legislador. A alteração legislativa, nesse caso, é benéfica, devendo retroagir para alcançar os fatos pretéritos.

Nesse mesmo ponto de vista, o ilustre doutrinador Rogério Greco (2009, p. 79) ilustra:

Vítima que mantém relações sexuais consentidas no dia em que completa 14 (catorze) anos O caput do art. 217-A do Código Penal considera como vulnerável a vítima menor de 14 (catorze) anos de idade. Assim, se o agente, mediante o consentimento da vítima, com ela, por exemplo, tem conjunção carnal no dia de seu aniversário, em que completava 14 (catorze) anos, o fato deixará de se amoldar ao tipo penal em estudo, devendo ser considerado atípico.

Não posso deixar de ressaltar que o vulnerável trazido ao tema, nesse estudo, será aquele vulnerável com idade inferior a 14 anos.

3.3 Formas qualificadas do estupro de vulnerável

São duas formas qualificadas de estupro de vulnerável do tipo conduta, das quais se da norma resulta lesão corporal de natureza grave (artigo 217-A 3º,CP) ou se da norma resulta em morte (artigo 217-A, 4º, CP). Os pressupostos lesão grave ou morte, que são grafadas no artigo 223, do CP, foram deslocadas para os parágrafos dos arts.213 e 217-A, deixando a redação mais técnica.

A primeira qualificadora pelo resultado morte teve a pena máxima aumentada de 25 para 30 anos (213, § 2º), enquanto na segunda do estupro de vulnerável (art. 217-A, §§ 3º e 4º) tiveram penas fixadas em níveis mais altos (reclusão de 10 a 20 anos para a hipótese de lesão grave e reclusão de 12 a 30 anos para a hipótese de morte da vítima).

Vale, ressaltar que, alterou-se a escrita da qualificadora pelo resultado *lesão corporal de natureza grave*, substituindo-se a expressão "*violência*", contida no artigo 223, pela expressão "*conduta*" (artigos 213, § 1º e 217-A, § 3º).

O crime de estupro grafado no artigo 213, por qualificadora pela idade da vítima, passa a ser qualificado se a vítima for menor de 18 anos e (e não ou como consta no inciso 1º) maior de idade.

De acordo com, Mirabete e Fabbrini (2010, p. 413) aduzem que o resultado qualificado deve decorrer da conduta do agente, “o que indica a necessidade de nexos causal entre a conduta dirigida à consumação do estupro, incluindo-se os meios utilizados pelo agente, e que estão excluídas outras condutas, com finalidades distintas”, no mesmo contexto fático.

3.4 Crime Resulta Lesão Corporal (Art.217 – A, inciso 3º Código Penal)

O estupro de vulnerável é considerado uma das mais importantes inovações proporcionadas pela Lei 12.015/2009. Com a concepção do art. 217-A, foi abolido a presunção de violência nos crimes sexuais, mediante a revogação do art. 224 do Código Penal.

Nas palavras de Guimarães (2011, p.827):

Assim, o estupro de vulnerável será qualificado sempre que a conduta do agente resultar lesão corporal de natureza grave, ocasião onde a pena aplicada será de reclusão de 10 a 20 anos, conforme previsão contemplada no §3º do artigo 217-A. Aqui, entende-se como conduta, a violência física ou a grave ameaça.

Conforme entendimento de Nucci (2009, p. 827), tal qualificadora pode acontecer nas seguintes hipóteses:

a) Lesão grave consumada + estupro consumado = estupro consumado qualificado pelo resultado lesão grave; b) lesão grave consumada + tentativa de estupro = estupro consumado qualificado pelo resultado lesão grave, dando-se a mesma solução do latrocínio (súmula 610 do STF).

O art. 217-A § 3º traz a qualificadora de lesão corporal grave, aumentando os patamares mínimo e máximo da pena do estupro de vulnerável de 8 a 15 anos, para 10 a 20 anos, quando da conduta resultar lesão corporal grave. É de ver-se que a norma ao referir a lesão corporal grave está dispondo tanto o previsto no § 1º do art. 129, como no §2º.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - aceleração de parto:
- Pena - reclusão, de um a cinco anos.
- Lesão corporal de natureza gravíssima
- § 2º Se resulta:
 - I - Incapacidade permanente para o trabalho;
 - II - enfermidade incurável;
 - III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
 - IV - deformidade permanente;
 - V - aborto:
- Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Assim, segundo Fayet (2011, p.83), se na conduta do sujeito, voltada à lesão da dignidade sexual do vulnerável, no intento de praticar um determinado ato libidinoso, provocar a debilidade permanente de membro ou a perda do membro, por exemplo, em função da falta de técnica nas amarras empregadas para a prática de atos libidinosos, o sujeito terá a pena aumentada para o mínimo de dez e máximo de vinte anos.

3.5 Crime com Resultado Morte (Art.217 –A, inciso 4º Código Penal)

Conforme o art.217-A §4º, estabelece como qualificadora a morte resultante da conduta do agente em estuprar vulnerável. Se o método empregado para lograr o ato libidinoso causar a morte do sujeito passivo, a pena deverá ser determinada entre o mínimo de doze anos e o máximo de trinta anos (FAYET, 2011,p.88).

Segundo Sbartellotto (2012, p.13):

Quanto ao resultado morte, diversamente, sustentamos que deverá decorrer de culpa do estuprador. Isso porque a pena do estupro de vulnerável, na sua forma simples é de 8 a 15 anos de reclusão. O homicídio doloso simples possui pena de 6 a 20 anos de reclusão. Ora, se somarmos aludidas penas, teremos 14 a 35 anos de reclusão. Em contrapartida, o legislador apenas impôs uma sanção de 12 a 30 anos para o resultado morte (§ 4º), muito desproporcional com relação à eventual soma das penas, notadamente quanto ao mínimo. Assim sendo, o estupro de vulnerável com resultado morte deve ser considerado crime exclusivamente preterdoloso, sob pena de haver incongruência com todo o sistema vigente em se tratando de delitos qualificados pelo mesmo resultado.

Segundo Guimarães (2011,p.44), a competência para julgar o crime de estupro que resultou na morte da vítima será do juiz singular, haja vista, não ser o estupro um crime doloso contra a vida.

3.6 Lei dos crimes hediondos

Antecedentemente à Lei 12.015/09, defendia o estupro e o atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples, enquadrando ou não como crimes hediondos. O texto deficitário do artigo 1º da Lei 8.072/90, que dava compreensão ambíguas, ao prever serem hediondos o “estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e § único)” e o “atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e § único)”.

Como a Lei 12.015 de 2009, expondo benéfico nesta postura, concebendo de forma simples, que são apontados hediondos o estupro, art.213 caput, inciso 1º e 2º e o estupro de vulnerável art.217-A, caput e incisos 1º, 2º, 3º e 4º, não importando si forem ou não qualificados, serão considerados como crimes hediondos.

4 PENA E AÇÃO PENAL

A Lei n.º 12.015 de 07 de agosto de 2009, que alterou o Título VI, da Parte Especial do Código Penal, no tocante ao crime de estupro, assim dispôs:

Art. 225 – Nos crimes definidos nos capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo Único: Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Assim sendo, a ação penal pública condicionada à representação tornou-se a regra geral para os delitos contra a dignidade sexual e, a ação pública incondicionada, a exceção, tal como dispõe o citado parágrafo único do artigo 225 do CP, quando a vítima for menor de dezoito anos ou pessoa vulnerável.

No que se refere à questão da vulnerabilidade, se a vítima não for pessoa eternamente vulnerável, a ação penal será pública condicionada à representação;

contudo, tratando-se de vítima provida de incapacidade permanente, a ponto de não propiciar resistência aos atos libidinosos, a ação será incondicionada.

4.1 Pena e Ação Penal nos Crimes de Estupro de Vulnerável

As prisões foram feitas para assegurar a execução da pena e não pretendiam à salubridade do local e muito menos oferecer aos prisioneiros condições adequadas dentro delas.

Para Mirabete (2004, p. 35):

A infração totêmica ou a desobediência *tabu* levou a coletividade à punição do infrator para desagrar a entidade, gerando-se assim o que modernamente, denominamos 'crime' e 'pena'. O castigo infligido era o sacrifício da própria vida do transgressor ou a 'oferenda por este de objetos valiosos (animais, peles e frutas) à divindade, no altar montado em sua honra'. A pena, em sua origem remota, nada mais significa senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça.

Segundo Hungria (1945, p. 65), a pena retributiva é "retribuir o mal concreto do crime, com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso".

As penas em nenhum momento poderão ser empregadas sem que haja processos anteriores. E exclusivamente as leis apontam quais serão as penas que deverão ser aplicadas para cada delito e quem as instituem são os legisladores, ora representantes da sociedade.

Aos juízes pertencem aplicá-las de acordo com as leis vigentes no país. Desta forma, a pena destinada ao crime de estupro de vulnerável é a resposta punitiva referente ao crime.

Portanto, a pena calculada na regra secundário do art. 217-A do Código Penal é de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, conforme mencionado por Greco (2011, p. 215). No entanto, se da conduta resultar lesão corporal de natureza leve, a pena é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos; se da conduta resultar morte, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, conforme veremos o art. Disposto a seguir:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º- Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º- Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

De acordo com Jesus (2011, p.163):

A pena cominada ao estupro de vulnerável na forma simples, é de reclusão de oito a quinze anos. Chama atenção o elevado patamar, que põe em risco o critério de proporcionalidade da pena. Note que o piso legal é superior ao homicídio doloso (simples).

Portanto a ação penal, no teor da nova grafia dada ao parágrafo único do art. 225 do Código Penal pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, será de iniciativa pública, incondicionada, tendo em vista a vulnerabilidade da vítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pode ser observado no desenvolvimento do presente estudo viabilizou a análise da história do estupro, os casos de abuso sexual em crianças menores de 14 anos, esses delitos sexuais são problemas enfrentados desde a antiguidade, e com o transpor dos anos passaram por transformações no modo e na maneira de como penalizar os responsáveis por esses delitos. Por conseguinte, a existência de tais acontecimentos é satisfatória para representar o cunho de vulnerabilidade a que as crianças ficam expostas, dessa maneira foi de grande relevância o propósito de juízes de punir com extrema energia os crimes sexuais cometidos contra crianças.

Vale ressaltar a alteração apresentada na Lei nº 12.015 de 2009, que mudou a organização jurídico brasileiro a uma proteção integral e uma titulação variado quanto à dignidade sexual dos vulneráveis, ordenado nos artigos 217-A do CP.

A Lei define como vulnerável os menores de 14 anos, os que por enfermidade ou deficiência mental não consigam ter discernimento para a prática do ato, ou por

qualquer outra causa não podem oferecer resistência. Dessa maneira a alteração da lei apresentou com base a adoção de medidas para proteger as crianças e adolescentes, implementando novos paradigmas em obediência ao princípio da proteção integral grafado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em resumo, a lei declara que o crime de estupro estará qualificado pela simples condição de a vítima estar numa faixa etária que exige proteção penal integral e mais rigorosa. Com a redação da nova Lei, tanto o estupro art.213, quanto o estupro de vulnerável art.217-A, são crimes hediondos, na forma simples ou qualificada.

Tendo em vista que a base da pesquisa tinha como basilar em analisar o crime de estupro de vulnerável contra menores de 14 anos.

Com certeza, as mudanças acontecidas pela Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009, ainda será assunto de intensos estudo e debates e de agora em diante, passando o tema a ocupar lugar de extrema importância e estudo para os doutrinadores e juízes.

REFERÊNCIAS

- BEIGEL, Hugo G. **Dicionário de sexologia**. Trad. de Alice Nicolau. Lisboa: Dom Quixote, 1974.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 4-Parte Especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. **Tratado de direito penal 4**: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública, 6 ed. rev.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. **Tratado de direito penal**: parte geral. v.2, 21. ed. São Paulo, 2015.
- BRASIL. Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). , v. 3, São Paulo: Saraiva, 2014.
- CÓDIGO PENAL DE 1890. legis.senado.gov.br/legislação/Lista Publicações.action?i=66049. Acesso em 20 set de 2017.
- CÓDIGO PENAL DE 1940. www.planalto.gov.br/civil_03/ato2007-2010/2009/lei/12.05.htm- acesso em: 23 set de 2017.
- COSTA, Aline. **Estupro de vulnerável**: a vulnerabilidade do menor de 14 anos. Web Artigos. Publicado em 17/08/2012. Disponível em: <<http://www.Webartigos.com/artigos/estupro-de-vulneravel-a-vulnerabilidade-do-menor-de-14-anos/94148//hxzz2AmAhXg3R>>. Acesso em ; 08 set de 2017.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: dicionário da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição Maria Baird Ferreira. – 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- FAYET, Fábio Agne. **O delito do estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- GUIMARÃES, Caroline Barbosa. **Estupro de vulnerável**: da possibilidade de relativização da vulnerabilidade sexual do Artigo 217-A, caput, do Código Penal. 2011.62fls. Trabalho de conclusão de curso (bacharel em Direito) – Centro Universitário do Distrito Federal –UDF. Brasília, 2011.

- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. (Adendo – Lei 12.015/2009). v.III, Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- _____. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GUIMARÃES, Caroline Barbosa. **Estupro de vulnerável**: da possibilidade de relativização da vulnerabilidade sexual do Artigo 217-A, caput, do Código Penal. 2011. 62fls. Trabalho de conclusão de curso (bacharel em Direito) – Centro Universitário do Distrito Federal –UDF. Brasília, 2011.
- GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.
- HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de. **Comentários ao Código penal**: decreto lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 1.ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1944.
- HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de, FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5 ed. v. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- HUNGRIA, Nelson. **Novas questões jurídico-penais**. Rio de Janeiro: Nacional de direito, 1945.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Manual de direito penal**. 23. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.
- JUS. **Breves apontamentos acerca do histórico do estupro**. Disponível em: [wwwhttp://jus.com.br/artigos/54227/](http://jus.com.br/artigos/54227/). Acesso em: 23 set. de 2017.
- PLANALTO. **Lei n. 12.015**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12.015.htm-acesso em 23 set. 2017.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 2: parte especial**, arts. 121 a 234-B do CP. 27. ed. ver. e atual. até 05 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. v. 2, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- _____. **Manual de Direito Penal: Parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini**. – 29. ed. ver. e atual. até 5 de janeiro de 2012 – São Paulo : Atlas, 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentário à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009.
- _____. **Código Penal Comentado**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- _____. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: Parte especial: arts.184 a 228. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.V.3.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- SABADELL, Ana Lucia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminas, IBCRIM**, v. 27, 1999, São Paulo, 1999, p. 98.
- SBARDELLOTTO, Fábio Roque. **Crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual - considerações preliminares**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/criminal/.../materialsbardellotto_lei12015.pd...>. Acesso em 02 nov. de 2017.
- VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência nos séculos XVI – XX. Rio de Janeiro: Jorge Lahar, 1998.